PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 042/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 31 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 476/2025, de autoria do Vereador Eriko Jácome, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de março de 2026, o qual "Institui o Programa de Monitoramento e Apoio Digital à Saúde da Mulher Diagnosticada com Câncer de Mama no Município de Natal/RN", por violar à cláusula da reserva de administração. Essa interferência direta na organização e na forma de execução do serviço público de saúde configura violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir um programa de monitoramento e apoio por meio digital, voltado à saúde da mulher diagnosticada com câncer de mama.

Embora a finalidade social do projeto de lei seja relevante, ele padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade. O projeto de lei, ao criar o "Programa de Monitoramento e Apoio Digital à Saúde da Mulher Diagnosticada com Câncer de Mama", detalhando duas diretrizes e ações programáticas específicas, adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quemcabe a função de gerir, organizar e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1bec2d9ce69794f629a664655610ffdb&param2=15266654&param3=1605121
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335308 em 31/03/2026 às 13:15:3

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=12109df86c694d1b74901b0926f52e25&param2=15274218&param3=1605121
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:51

administrar a máquina pública, incluindo a formulação e execução concreta das políticas de saúde pública.

A instituição de um programa dessa natureza implica e determinação de como os serviços de saúde deverão ser prestadas e vincula a atuação dos órgãos municipais, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, interferindo diretamente no planejamento estratégico, na hierarquia administrativa e na alocação de tarefas e recursos.

Dessa forma, o Poder Legislativo interfere na discricionariedade do gestor para a instituição das atribuições e do funcionamento dos órgãos municipais e a formulação e execução de políticas públicas, e, por conseguinte, incorre em violação à cláusula da reserva de administração. Essa interferência direta na organização e na forma de execução do serviço público de saúde configura violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Denota-se, portanto, sua inconstitucionalidade material. Ademais, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, configurando uma inconstitucionalidade de natureza formal. A instituição de um novo programa, com o nível de complexidade e abrangência previstos e deveres de prestação e execução continuada, acarreta, invariavelmente, a criação de novas atribuições, a reestruturação de serviços existentes e a alteração na organização e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

A esse respeito, o art. 3º do projeto de lei atribui expressamente à SMS a responsabilidade pela execução do programa, impondo-lhe as obrigações, deveres e encargos decorrentes disto, como o desenvolvimento ou adaptação de uma plataforma digital e a realização de cadastro, monitoramento, acompanhamento e fornecimento de suporte às pacientes. Tais matérias, que versam sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, a criação de atribuições para órgãos e a promoção de serviço público, são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1bec2d9ce69794f629a664655610ffdb&param2=15266654&param3=1605121
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335308 em 31/03/2026 às 13:15:3

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=12109df86c694d1b74901b0926f52e25&param2=15274218&param3=1605121
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:51

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 21. [&] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:
>
> [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [&] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A criação de deveres específicos e a determinação de como um serviço público deve ser executado e acompanhado representam uma indevida ingerência na gestão administrativa, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo. Evidencia-se, assim, a existência de vício que atinge a gênese do processo legislativo.

Por fim, o projeto de lei apresenta outro vício formal: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação de um programa de monitoramento digital gera, necessariamente, novas despesas para o erário municipal, seja com pessoal, tecnologia ou infraestrutura.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17, exige que toda proposição que gere aumento de despesa pública seja acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo. Da mesma forma, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1bec2d9ce69794f629a664655610ffdb&param2=15266654&param3=1605121
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335308 em 31/03/2026 às 13:15:3

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=12109df86c694d1b74901b0926f52e25&param2=15274218&param3=1605121
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:51

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa está eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 476/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=1bec2d9ce69794f629a664655610ffdb&param2=15266654&param3=1605121
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260335308 em 31/03/2026 às 13:15:3

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=12109df86c694d1b74901b0926f52e25&param2=15274218&param3=1605121
Documento assinado em 01/04/2026 às 09:28:51